DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1639/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/767/2011
PROTOCOLO	: 1021480
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA - PREFEITO
CONTRATADA	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS REGULAR E LEGAL. 4º TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 4º Termo Aditivo, tendo em vista sua remessa intempestiva. Entretanto, declara-se a IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 038/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/A, com aplicação de MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, pela remessa intempestiva do termo aditivo e pela realização de despesa sem prévio empenho, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Ademais, impugna-se o valor de R$ 36.165,54 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença apurada entre o valor empenhado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão n. 21/2009 que originou o Contrato Administrativo n. 38/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/A, tendo por objeto a aquisição de carga de oxigênio medicinal, para serem utilizados nas ambulâncias do município.

Através da Decisão Singular DSG-GWNB-03364/2011 (peça 4), foi declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 20043/2014 (peça 40), entendeu que os atos praticados na execução do objeto contratual encontram-se revestidos de irregularidades, bem como destacou a intempestividade na publicação do 4º Termo Aditivo, e na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 50), concluindo pela legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na execução do contrato administrativo, pela aplicação de multa e pela impugnação do valor de R$ 38.181,90, correspondente a valor pago sem prévio empenho.

É o relatório.

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 79.950,15
NOTAS FISCAIS	R$ 79.880,15
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 116.115,69

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor pago efetivamente comprovado através das ordens de pagamento no montante de R$ 116.115,69 (cento e dezesseis mil, cento e quinze reais e sessenta e nove centavos) e o valor empenhado R$ 79.950,15 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quinze), perfazendo o total de R$ 36.165,54 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde ao valor pago sem prévio empenho.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece em seu art. 60:

> "Art. 60 É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Por sua vez a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe:

> "Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> (...)
> § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
> I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;"

Desta forma, dos documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado pagamento no valor de R$ 36.165,54, sem as notas de empenho correspondentes.

Foi oportunizado ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, porém as justificativas e os documentos encaminhados não sanaram as irregularidades levantadas.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Conforme análise da equipe técnica os quatro termos aditivos ao contrato encontram-se devidamente instruídos e formalizados, atendendo os requisitos da Lei n. 8.666/93, ressalvando-se a intempestividade da publicação e da remessa do 4º Termo

Aditivo e do Termo de Rescisão.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 038/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/A, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 4º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso III do art. 59 c/c inciso I do art. 42 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos sujeitos à análise do TCE e pela publicação a destempo do 4º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela realização de despesa sem prévio empenho, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 36.165,54 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença apurada entre o valor empenhado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 4º Termo Aditivo, tendo em vista sua remessa intempestiva. Entretanto, declara-se a IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 038/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/A, com aplicação de MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, pela remessa intempestiva do termo aditivo e pela realização de despesa sem prévio empenho, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Ademais, impugna-se o valor de R$ 36.165,54 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença apurada entre o valor empenhado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS